



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0080473-55.2020.5.07.0000 (IAC)**

**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**

**SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO**

**RELATOR: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**

## EMENTA

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA PERICIAL. COVID-19. APLICAÇÃO DO ART. 947 DO CPC E ART. 166-A DO RITRT7.**

1. O caso em apreço entabula hipótese de substituição processual decorrente de direito individual homogêneo cuja origem comum decorre de situação de trabalho sujeito a condição de trabalho insalubre em grau máximo. Aplicabilidade do art. 81 do **CDC** e art. 8º, III, da CF/88. Legitimidade do sindicato que se reconhece.

2. Incidente de Assunção de Competência - IAC instaurado para deliberar acerca da possibilidade, ou não, de majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo, de 40%, independentemente de prova pericial, para aqueles trabalhadores que percebem adicional de insalubridade de grau médio, de 20%, durante o período de duração da pandemia da COVID-19.

3. Para os efeitos do art. 947 do CPC e art. 166-A do RITRT7, fixar tese jurídica: "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021".

4. No caso concreto, concedida a segurança.

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA - 28/05/2021 16:14:21 - a50b6e2  
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21022219473982800000008254575>  
Número do processo: 0080473-55.2020.5.07.0000  
Número do documento: 21022219473982800000008254575

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, exarado no bojo da ACC 0000429-43.2020.5.07.0002, em que indeferiu tutela de urgência em seu favor.

O sindicato impetrante aduz, sinteticamente, que os trabalhadores substituídos, a exemplo de recepcionistas, maqueiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, que laboram para a ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (Hospital Monte Kilinikun), fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, ao passo que atualmente têm percebido o percentual de 20%.

O autor acostou documentos com a petição inicial.

Tentativa de conciliação entre as partes, com resultado infrutífero, conforme ata id nº d4d5be2.

Parecer inicial do Ministério Público do Trabalho jungido ao id nº d4d5be2.

Decisão proferida ao id nº d4d5be2, ainda no âmbito do mandado de segurança original, em que deferida a liminar.

Habilitação da empresa ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. ao id nº d4d5be2, em que junta documentos.

Embargos de declaração contra a decisão concessiva da liminar, ao ID. 50c1ec1 - Pág. 20.

Impugnação aos embargos, pelo sindicato impetrante, ao ID. 50c1ec1 - Pág. 29.

Decisão monocrática de embargos declaratórios proferida ao ID. 50c1ec1 - Pág. 33, para prestar esclarecimentos, mas sem concessão de efeito infringente.

Agravo regimental aviado por ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., protocolado ao ID. 50c1ec1 - Pág. 39.

Contraminuta ao agravo regimental juntada ao ID. 9ac2aa2 - Pág. 3.

Informações prestadas pela autoridade coatora, ID. 9ac2aa2 - Pág. 22.



A Seção Especializada I desta Corte, ao se debruçar sobre o agravo regimental de SHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., suscitou Incidente de Assunção de Competência (IAC), submetendo sua admissibilidade à deliberação do Pleno do Tribunal, com o objetivo de julgar o MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000 e firmar tese jurídica vinculante, neste Regional, acerca da possibilidade de concessão de adicional de insalubridade em grau máximo, de 40%, a profissionais que atuam na área da saúde, durante a pandemia de COVID-19, sem necessidade de prévia realização de prova pericial.

O acórdão em que suscitado o presente incidente, assim consignou em sua ementa, "in verbis":

**"SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 947 DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. COVID-19. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.** Hipótese de relevante questão de direito, com grande repercussão social, ante o impacto econômico na categoria dos profissionais da saúde do Estado do Ceará, sujeitos ao contágio da COVID-19. Temática central que reside na possibilidade de majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo, de 40%, independentemente de prova pericial. NR 32 do Ministério da Economia. Art. 192 da CLT. Incidente acolhido."

Em juízo de admissibilidade, o Pleno do Tribunal houve por bem admitir o presente Incidente de Assunção de Competência determinando a suspensão dos processos que tratam do tema, com a manutenção da vigência das liminares/tutelas já deferidas, "ipsis litteris":

**"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência (IAC) para que o Pleno julgue o MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000 e fixe tese jurídica acerca do tema: possibilidade ou não de majoração do adicional de insalubridade no grau máximo, de 40%, independentemente de prova pericial, para aqueles trabalhadores que percebem adicional de insalubridade de grau médio de 20%, durante o período de duração da pandemia da COVID-19. Fundamento legal: NR 32 do Ministério da Economia, bem assim artigo 192 da CLT. Mantém-se a suspensão do processo originário, no estado em que se encontra, até o julgamento do deste Incidente, afetado ao Tribunal Pleno, bem como a suspensão de todos os processos que tratam da matéria em espécie, vigorando as tutelas de urgência/liminares já concedidas, devendo, para tanto, ser encaminhado ofício aos Gabinetes dos Desembargadores, Secretarias dos Órgãos Julgadores e Varas do Trabalho."**

Na sequência, o Relator, em consonância com o disposto no CPC de 2015, em seu art. 983 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR), em conjunto com os arts. 166-A e 166-C do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, determinou a inclusão, neste incidente, das partes integrantes do feito originário, com notificação para apresentarem manifestação, além de



comunicar a sua instauração a entidades com interesse no tema a ser uniformizado, de par com o despacho id nº a2d0d4e:

*"ISTO POSTO, incluam-se neste processo as partes integrantes do feito originário e notifiquem as mesmas, pelo DEJT, para apresentarem manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.*

*Independentemente de inclusão como interessados nos autos eletrônicos, notifiquem-se, por Oficial de Justiça, com cópia do acórdão de admissibilidade deste incidente, para, querendo, integrarem o feito e apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as seguintes entidades:*

*- Conselho Regional de Medicina (CREMEC), na pessoa de seu representante legal ou quem suas vezes fizer, situado na Av. Antônio Sales, 485, Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP.: 60135-101, Email: cremec@cremec.org.br, Telefone: (85) 3230,3080;*

*- Conselho Regional de Enfermagem (COREN-CE), na pessoa de seu representante legal ou quem suas vezes fizer, situado na Rua Mário Mamede, 609, Fátima, Fortaleza-CE, CEP: 60415-000, Email: coren.cesecretaria@gmail.com, Telefone: (85)3105-7850;*

*- Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, na pessoa do Secretário da Saúde do Estado, Exmo. Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho (Dr. Cabeto), ou quem suas vezes fizer, situada Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, FortalezaCE, CEP: 60060-440."*

Manifestação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE ao id nº 392a50e, no sentido de deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, independentemente de perícia, durante a pandemia de COVID-19:

*"Quando a necessidade de realização de perícia técnica como condicionante à majoração do referido adicional, resta intangível a colocação do Parquet, que nos autos do MSCOL nº. 0080186-92.2020.5.07.0000, através do Parecer de Id. nº. 84bf7d2, posicionou-se no sentido de deferimento do pagamento, mesmo com ausência de laudo técnico, posicionamento este no qual transcrevemos e aquiescemos em sua integralidade, conforme destacamos:"*

O Ministério Público do Trabalho suscitou, ao id nº a00b68e, averiguação do quantitativo de processos envolvendo a temática, de modo a aferir se a ferramenta adequada à uniformização da jurisprudência seria o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Petição da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS acostada ao id nº 53c7436, em que requereu sua habilitação nos autos.



Pedido de habilitação do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARA - SINDESSEC ao id nº 0c3525b.

Manifestação do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ ao id nº 56000c9.

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA - SINDESSEC alega, ao id nº 53b126e, inépcia do pedido inicial do Mandado de Segurança, avocado pelo Pleno e a ilegitimidade ativa do sindicato profissional, ora impetrante. No mérito, suscita que o Hospital réu (ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A) não se trata de unidade para tratamento de doenças infectocontagiosas, não havendo nenhuma viabilidade de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Juntada de petição pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO CEARÁ, em que pugna pela integração como "amicus curiae".

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ- SINDSAÚDE trouxe questão incidental, acerca do cumprimento de liminares/tutelas nos autos dos processos em que ventilado o tema objeto deste IAC (id nº 90dd17d).

SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ requereu atuação como terceiro interessado ao id nº a486c29.

Decisão monocrática do Relator proferida ao id nº 5b13284, acerca da manifestação do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ- SINDSAÚDE, em que defiriu o pedido do sindicato para determinar o imediato cumprimento das limiares/tutelas concedidas no bojo dos processos ali relacionados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), tudo com base no acórdão plenário que admitiu o presente incidente.

Houve desdobramentos dessa decisão, com manifestações de outras partes interessadas, mas cujo processamento extrapola o objeto do presente IAC.

Parecer apresentado pelo Ministério Público do Trabalho ao id nº 3dcb120.

**É O RELATÓRIO.**



## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O Pleno deste Tribunal, em momento anterior, já acolheu o processamento do presente Incidente de Assunção de Competência (IAC), conforme acórdão id nº b41589a, assim vazado:

*"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência (IAC) para que o Pleno julgue o MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000 e fixe tese jurídica acerca do tema: possibilidade ou não de majoração do adicional de insalubridade no grau máximo, de 40%, independentemente de prova pericial, para aqueles trabalhadores que percebem adicional de insalubridade de grau médio de 20%, durante o período de duração da pandemia da COVID-19. Fundamento legal: NR 32 do Ministério da Economia, bem assim artigo 192 da CLT. Mantém-se a suspensão do processo originário, no estado em que se encontra, até o julgamento do deste Incidente, afetado ao Tribunal Pleno, bem como a suspensão de todos os processos que tratam da matéria em espécie, vigorando as tutelas de urgência/liminares já concedidas, devendo, para tanto, ser encaminhado ofício aos Gabinetes dos Desembargadores, Secretarias dos Órgãos Julgadores e Varas do Trabalho."*

### 2. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

#### - Instrução processual

Foram incluídas as partes integrantes do feito originário, MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000, além de instadas a se manifestarem nestes autos, consoante despacho id nº a2d0d4e, retratado no relatório.

Informações prestadas pela autoridade caotora ao ID. 9ac2aa2 - Pág. 22.

Admitidos como "amicus curiae" as entidades habilitadas nos autos, e cujas manifestações engrandecem o debate jurídico da matéria em relevo.

#### - Cumprimento de tutelas / liminares em ações correlatas

Ao admitir o presente IAC e suspender os processos que tratam do tema, o Pleno deste Regional deliberou por garantir a vigência e consequente exequibilidade das tutelas e liminares anteriormente deferidas, conforme se observa do excerto retratado alhures.



Demais questões atinentes ao cumprimento de tutelas e liminares deferidas em outros feitos a este correlatos deverão ser dirimidas no bojo das respectivas ações. O presente IAC apenas consignou, em sua admissibilidade, que nada obstante a suspensão desses feitos correlatos, manter-se-ia a vigência das tutelas e liminares já deferidas. E para dirimir eventuais questionamentos, o Relator proferiu despacho para impor a observância da ordem plenária.

### **3. DA INÉPCIA DA INICIAL**

Não se divisa inépcia na petição inicial porquanto o impetrante narrou suficientemente os fatos, dispôs acerca da fundamentação jurídica e concluiu seu pleito com base na pretensão deduzida em juízo, de modo a possibilitar o julgamento do mandado de segurança.

O pedido não é genérico, mas específico de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo ante a pandemia de COVID-19 para os profissionais da saúde.

Nesse contexto, deixa-se de acolher a preliminar.

### **4. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR**

Há alegação, preliminar, de faltar competência ao sindicato impetrante para defender a tese "sub judice", dado tratar-se de direito individual heterogêneo.

#### **Examina-se.**

Segundo o Código de Defesa do Consumidor - CDC, diploma do qual emana a conceituação do que sejam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, temos as seguintes definições consagradas em seu art. 81, "verbis":

*"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."*





Nesse contexto, o pagamento do adicional de insalubridade se apresenta como direito indivisível, porquanto o ambiente laboral afeta a todos os trabalhadores de determinada empresa/setor indistintamente.

Enquadra-se, assim, como direito individual homogêneo, de origem comum, jamais direito heterogêneo. Precedente do Tribunal nesse mesmo sentido:

*"RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O caso em apreço entabula hipótese de substituição processual decorrente de direito individual homogêneo cuja origem comum decorrente de situação de trabalho submetido a condição de trabalho insalubre no estabelecimento reclamado. O fato de se exigir dilação probatória, consistente, mormente, na realização de perícia judicial para identificar a existência do direito de agente insalubre e o efetivo contato do substituído não retira a natureza individual homogênea do direito, inclusive porque a sentença a ser proferida é de natureza genérica, devendo o beneficiário comprovar que faz jus ao direito reconhecido genericamente, nos termos do art. 95 do CDC. Recurso Ordinário conhecido e provido para reconhecer a legitimidade do sindicato autor." (TRT 7ª R.; RO 0001814-31.2017.5.07.0002; Terceira Turma; Rel. Des. José Antonio Parente da Silva; Julg. 14/03/2019; DEJTCE 29/03/2019; Pág. 1828)*

Legitimidade sindical que se mostra presente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

## **5. DO MÉRITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID-19**

No mérito, o sindicato impetrante sustenta o direito de seus substituídos à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, ante a pandemia de COVID-19. O terceiro interessado e réu no processo originário - ACC 0000429-43.2020.5.07.0002 (do qual derivou o MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000, que deu ensejo ao presente IAC), , ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A(HOSPITAL MONTE KLINIKUM), assegura que o pleito deva ser rechaçado.

### **Analisa-se.**

Em regra o adicional de insalubridade, para ser deferido ou majorado, implica, necessariamente, a realização de perícia técnica, nos exatos termos dos arts. 192 e 195 da CLT, "ipsis litteris":

*"Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da*





*região, segundo se classifquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

[...]

*Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"*

Todavia, nos serviços de saúde, devem ser observadas as normas de segurança previstas na Norma Regulamentadora nº 32, do Ministério da Economia e nas RDCs (Resoluções da Diretoria Colegiada) da ANVISA.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, em diversos precedentes (Reclamação Constitucional nº 3.303-PI, Reclamação Constitucional nº 13.113-AM, Reclamação Constitucional nº 12642-ES) estabeleceu que o direito ao meio do ambiente de trabalho saudável é indivisível, e não importa a natureza do vínculo laboral (celetista ou estatutário). Aplicação do art. 7º, XXII e art. 39, §3º, da CF/88.

Sobremais, nos serviços de saúde a insalubridade nunca é eliminada por completo. Nos casos em que, apesar da gestão dos riscos laborais, a insalubridade permanece, deve-se aplicar a Norma Regulamentadora nº 15, e, assim, conferir-se concretização ao art. 7º, XXII, da CF/88.

A reclassificação do percentual do adicional de insalubridade não é aumento que recomponha a perda do poder aquisitivo, mas é uma contraprestação pelo trabalho em condição de maior risco.

Há, hodiernamente, uma espécie de correlação entre concessão de adicionais à produção de laudos técnicos que os respaldem. Contudo, os arts. 190 a 194 da CLT não condicionam a concessão dos adicionais à realização de prova técnica. Ao referir sobre o adicional de insalubridade, o caput do art. 190 da CLT assevera que o "Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes", o que nos remete à análise da NR nº 15, que trata das atividades e operações insalubres.

Tem-se que o item 15.1.3 do referido normativo traz em seu bojo as atividades em que a insalubridade já é reconhecida, independente de medições ou laudos. Entre elas, estão as que envolvem risco biológico, abordadas no Anexo nº 14 da NR nº 15.



Portanto, não prevalece a impossibilidade de concessão do adicional de insalubridade ante a inexistência de laudo técnico ou pericial, eis que não há respaldo legal para condicionar o reconhecimento da insalubridade a essa exigência. Confira-se:

*"NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES*

*[...]*

*15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;*

*[...]*

*ANEXO XIV*

*AGENTES BIOLÓGICOS*

*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:*

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
- esgotos (galerias e tanques); e*
- lixo urbano (coleta e industrialização).*

*Insalubridade de grau médio Trabalhos em operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:*

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*



- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados."

Os efeitos danosos da COVID-19, pandemia que assola o mundo, são notórios e patente a gravidade do patógeno ao qual sujeitos os profissionais da saúde, razão pela qual se infere que o percentual aplicável é de 40%, ou seja, o grau máximo.

Em reforço a essa conclusão, consta dos autos cópia de laudo pericial realizado no bojo do processo nº 0001149-69.2019.5.07.0026 RTOrd, em que litigam SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA e SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, cuja conclusão segue abaixo:

#### *"11. CONCLUSÃO*

*Após análise das atividades desenvolvidas pelo reclamante com base nos dispositivos da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Legislação Complementar NR-15, concluímos conforme que, por executar tarefas nas quais se mantinham expostos aos agentes biológicos iminente da função e do local de labor, os reclamantes que desempenhavam suas funções dentro das instalações do Hospital, tendo contato direto com o meio ambiente interno do Hospital e seus diversos pacientes, com vários tipos de enfermidades, dentre elas a COVID-19 (DOENÇA INFECTO-CONTAGIANTE). Laboram em CONDIÇÕES INSALUBRES DE GRAU MAXIMO de acordo com o anexo 14 da NR 15." (id nº 2075e72)*

E o trabalhador, ante esse cenário, até para se ver motivado ao exercício de suas funções, merece o reconhecimento do adicional de forma proporcional ao risco.

Importante adotar, mais, os fundamentos traçados pelo *Parquet* Trabalhista, em seu parecer acostado no bojo do MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000, cujos autos integram o presente incidente, de modo a corroborar a compreensão alcançada por este relator, "ipsis litteris":

*"O objeto do mandado de segurança é a majoração do adicional de insalubridade, requerendo o impetrante que, em razão dos riscos da pandemia do coronavírus, o percentual seja definido em 40%, pedido este indeferido em sede liminar no primeiro grau de jurisdição.*

*Cumpra salientar, de início, que, institucionalmente, o MPT/PRT-7ª Região já possui entendimento firmado nacionalmente sobre a matéria, nos seguintes termos:*

*1. Outro aspecto que pode eventualmente emergir das discussões, refere-se à necessidade de elaboração de laudo técnico. Há, hodiernamente, uma espécie de correlação entre concessão de adicionais à produção de*



laudos técnicos que os respaldem. Contudo, embora essa seja a prática corrente no âmbito das empresas e também nas demandas levadas ao Poder Judiciário, a questão da suposta imprescindibilidade de laudo merece ser melhor analisada, não apenas tendo como pano de fundo o contexto da pandemia da COVID-19, mas também levando em conta o agente insalubre em questão: o agente biológico, cuja medição quantitativa não é, em essência, sujeito à medição.

2. É necessário observar que os arts. 190 a 194 da CLT não condicionam a concessão dos adicionais à confecção de laudos. Ao referir sobre o adicional de insalubridade, o caput do art. 190 da CLT assevera que o 'Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes', o que nos remete à análise da Norma Regulamentadora n° 15, que trata das atividades e operações insalubres. Esta, por sua vez, considera como atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem nas seguintes condições:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

**15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;**

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

3. Da análise dos subitens da NR-15 supratranscritos, observa-se que o item 15.1.3 traz em seu bojo as atividades em que a insalubridade já é reconhecida, independente de medições ou laudos. Entre elas, estão as que envolvem risco biológico, abordadas no Anexo n° 14 da NR-15. Assim, ao contrário das atividades previstas no subitem 15.1.1, cujos limites de tolerância precisam ser aferidos, e as listadas no subitem 15.1.4, que necessitam de comprovação por laudo de inspeção do local de trabalho, as atividades que envolvam exposição a risco biológico, prescindem de laudo ou de medição de limites de tolerância para ter o risco reconhecido. Portanto, a nosso ver, não socorre a tese da impossibilidade de concessão do adicional de insalubridade ante a inexistência de laudo técnico ou pericial, eis que não há respaldo legal para condicionar o reconhecimento da insalubridade a essa exigência.

4. Reforça a convicção em torno da inexigibilidade de laudo técnico a condicionar o pagamento do adicional de insalubridade, a leitura do Anexo n° 14 da NR-15, que simplesmente traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, não condicionando o reconhecimento dessa condição à inspeção prévia ou emissão de laudo. Ao contrário, o Anexo n° 14 adverte, desde o início, que a insalubridade por agentes biológicos, é caracterizada pela avaliação qualitativa. E, no particular, há fundamento lógico para essa assertiva, já que não há possibilidade de 'medição' do risco biológico, o qual não está vinculado para fins de sua caracterização a qualquer limite de tolerância. Em concreto, basta a análise das funções desempenhadas pelo trabalhador, as quais estão descritas em diversos documentos produzidos pelas empresas e entidades,



como é o caso do PCMSO, PPRA, além dos documentos produzidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, para aferir se há direito à percepção do adicional ou não.

**5. Por fim, para esgotar a questão da prescindibilidade de laudo, é necessário observar que o risco de infecção pela SARS-CoV-2, assim como a dificuldade de controle e impossibilidade de neutralização, já estão bem delineados e reconhecidos em diversos documentos emitidos pelo Ministério da Saúde. O grau de insalubridade, por esse motivo, deve ser reconhecido em seu grau máximo. Destaque-se que o risco de infecção por esse vírus também não está relacionado ao tempo de exposição. Também não há possibilidade de previsibilidade ou mensuração da carga viral dos pacientes, eis que atualmente já reconhecido o potencial transmissor dos contactantes assintomáticos. As limitações dos testes atualmente disponíveis no mercado, seja pela dificuldade de acesso ou pelas limitações inerentes aos períodos apontados como ideais para a sua realização, também revelam dificuldade no diagnóstico da COVID-19. Por esse motivo é que há recomendação expressa das autoridades de saúde pelo distanciamento e isolamento social. Ora, se o isolamento é medida preconizada para conter o avanço do risco, não há como aferir o risco desse agente biológico em grau médio ou grau máximo. Desse modo, não se vislumbra qualquer obstáculo ao reconhecimento deste último aos profissionais de saúde que estão na chamada 'linha de frente' do enfrentamento dessa pandemia.'**

*Além destas considerações, tem-se que os riscos da pandemia são evidentes e constituem fatos notórios. As autoridades sanitárias de todo o mundo têm alertado para os riscos aos profissionais da saúde, setor no qual se registraram várias mortes causadas por transmissão dos pacientes nos hospitais e postos de saúde. Internacionalmente, ocorreram manifestações públicas em reconhecimento a tais profissionais, ao mesmo tempo em que se reivindicaram maior proteção a eles.*

*No Brasil, vários foram os movimentos de enfermeiros e auxiliares de enfermagem, por exemplo, em Brasília e em diversas capitais brasileiras, reclamando da deficiência dos EPIs fornecidos e dos riscos que estavam correndo, bem ainda de notícias, amplamente divulgadas na imprensa televisiva, de mortes de profissionais da saúde por ocasião do exercício de suas atividades nos hospitais.*

*É de se lembrar, mesmo, o art. 374, CPC, litteris:*

*'Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*

*I - notórios;'*

*Deveras, a exigência de perícia para detectar a existência de insalubridade ou o seu grau é norma de mesmo valor que o contido no art. 374-I, CPC. O que deverá definir, no contexto, então, são os fatores 'saúde' e 'riscos ao trabalhador'. E, neste caso, tais fatores pendem em favor dos trabalhadores.*



*É imperativo, portanto, o emprego do princípio da razoabilidade, para se estabelecer que a saúde humana está acima dos interesses mercantilistas das empresas, até em razão do caráter de irreversibilidade que tipifica o dano sanitário.*

*Em sede de liminar, o MPT/PRT-7ª Região não vê impedimento legal à sua concessão, considerando os riscos notórios a que são submetidos os profissionais da saúde e a capacidade econômica da demandada. No conflito entre direitos fundamentais, há de prevalecer o direito que se encontrar mais próximo do mínimo existencial do cidadão, no caso o direito à saúde ou sua compensação pecuniária.*

*Em face destas considerações, o MPT/PRT-7ª Região opina pela concessão da segurança e reforma do ato da autoridade coatora."*

Já em seu parecer id nº 3dcb120, a Procuradoria Regional do Trabalho sugere a fixação da seguinte tese jurídica sobre o tema:

*"É garantido aos trabalhadores vinculados à saúde, enquadrados no anexo XIV da IN nº 15 do MTE, a percepção ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, com implantação imediata nos contracheques, tudo com suporte no art. 192 da CLT e na Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, anexo XIV (AGENTES BIOLÓGICOS. Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados)."*

Importa destacar, ainda, que a NR 9 trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA, que tem como propósito a "*preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho*" (subitem 9.1.1).

Para os efeitos da NR 9, "*consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador*" (subitem 9.1.5). Quanto aos agentes biológicos, a norma considera como tais as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros (subitem 9.1.5.3)

O PPRA, quando do reconhecimento dos riscos ambientais, deve contemplar "*a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos*" e "*a caracterização das atividades e do tipo da exposição*" (subitem 9.3.3, alíneas "d" e "e").

Em se tratando de serviços de saúde, **o PPRA deve conter**, além dos itens previstos no subitem 9.3.3 da NR 9, a "*avaliação do local de trabalho e do trabalhador, considerando: a) a*



finalidade e descrição do local de trabalho; b) a organização e procedimentos de trabalho; c) a possibilidade de exposição; d) a descrição das atividades e funções de cada local de trabalho; e) as medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento (subitem 32.2.2.1, inciso II da NR 32).

Além disso, na elaboração do PPRA, é necessário levar em consideração a classificação do risco do agente biológico (subitem 32.2.1.2). O vírus SARS-CoV-2 integra a classe de risco 4, nos termos do o Anexo I da NR 32, que assim considera o agente biológico que representa "*risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade elevada de disseminação para a coletividade. Apresenta grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro. Podem causar doenças graves ao ser humano, para as quais não existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento*".

Em suma, nos serviços de saúde, **tanto as atividades como as funções de cada trabalhador no local de trabalho, assim como a determinação do número de trabalhadores expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, bem como a caracterização das atividades e do tipo de exposição, devem estar descritos no PPRA**, conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32.

Quanto à delimitação temporal, A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou em 11/02/2021 a prorrogação do Decreto Legislativo n 543/2020, que reconhece a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Ceará até 30/06/2021.

Assim sendo, como há variações de enfrentamento à COVID-19 nas unidades da federação, impõe-se tomar como parâmetro temporal o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública neste Estado, que vigora até 30/06/2021, salvo nova prorrogação.

A partir do texto acima, sugere-se a seguinte tese:

É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.

No caso concreto, impõe-se conceder a ordem para, ratificando a liminar concedida no MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000, determinar que ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A (HOSPITAL MONTE KLINIKUM) implante na folha de pagamento o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial,





em benefício dos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.

## CONCLUSÃO DO VOTO

**ISTO POSTO, VOTO** por ratificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC), confirmar as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, acerca do cumprimento das tutelas/liminares concedidas em processos que tratam do tema vertente, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do sindicato impetrante e, no mérito, para os efeitos do art. 947 do CPC e art. 166-A do RITRT7, **fixar a seguinte tese jurídica:**

É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.

No caso concreto, impõe-se conceder a ordem para, ratificando a liminar concedida no MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000, determinar que ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A (HOSPITAL MONTE KLINIKUM) implante na folha de pagamento o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, em benefício dos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.

## DISPOSITIVO



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA - 28/05/2021 16:14:21 - a50b6e2  
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21022219473982800000008254575>  
Número do processo: 0080473-55.2020.5.07.0000  
Número do documento: 21022219473982800000008254575

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por maioria, ratificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC), confirmar as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, acerca do cumprimento das tutelas/liminares concedidas em processos que tratam do tema vertente, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do sindicato impetrante e, no mérito, ainda por maioria, para os efeitos do art. 947 do CPC e art. 166-A do RITRT7, **fixar a seguinte tese jurídica:**

É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.

No caso concreto, impõe-se conceder a ordem para, ratificando a liminar concedida no MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000, determinar que ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A (HOSPITAL MONTE KLINIKUM) implante na folha de pagamento o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, em benefício dos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021.

Vencidos os Desembargadores Claudio Soares Pires e Maria Roseli Mendes Alencar que rejeitavam a tese jurídica do pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%), aos trabalhadores que atuam na área da saúde, durante o período de pandemia de COVID-19, sem a realização da devida prova pericial, na forma da lei e cassavam as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, acerca do cumprimento de tutelas/liminares concedidas, sem a realização da respectiva prova técnica.

Participaram da sessão os Desembargadores Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Presidente), José Antônio Parente da Silva (Relator), Cláudio Soares Pires, Maria Roseli



Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Plauto Carneiro Porto, Jefferson Quesado Junior, Durval César de Vasconcelos Maia, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado e Paulo Régis Machado Botelho. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Mariana Férrer Carvalho Rolim.

Fortaleza, 28 de Maio de 2021.

**JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA**  
**Relator**

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA - 28/05/2021 16:14:21 - a50b6e2  
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2102221947398280000008254575>  
Número do processo: 0080473-55.2020.5.07.0000  
Número do documento: 2102221947398280000008254575